

Porto Alegre, 2 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.169/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 113, de 2025, de autoria parlamentar, que visa instituir: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Ordinária em análise propõe assegurar prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais.

A respeito da iniciativa legislativa para a matéria, o STF já exarou seu entendimento através do Tema 917¹, afirmando que os parlamentares não poderão interferir legislativamente em temas subordinados à competência privativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que

¹ “O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, **não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município** nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF.

não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponham sobre normas relacionadas ao servidor público e não alterem a funcionalidade de serviços públicos.

É importante registrar que tal direito a vaga em escola mais próxima da residência já está previsto no inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)². Portanto, a rigor, o que o Município tem a fazer é regular a matéria por decreto e não criar lei nova para dizer o que já está dito na legislação.

De qualquer forma, embora as escolas municipais sejam geridas pelo Poder Executivo Local, em diferentes situações o TJ/SP declarou a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar, que dispunham a respeito de preferência de matrículas para as situações específicas previstas em lei. Para o TJ/SP a matéria é concorrente, e não há invasão de competência ao ser legislada por meio de iniciativa parlamentar. Assim dispõe o referido tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. **Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. **Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal.** Competência concorrente. **Ação julgada improcedente.** (TJ-SP - ADI: 22510335020198260000 SP 2251033-50.2019 .8.26.0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento:

² Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

(grifamos)

11/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2020) (grifou-se)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município em face da Lei nº 6.330, de 18 de outubro de 2022, que "Dispõe sobre a preferência de vagas de matrículas escolares para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município de Catanduva". Arguição de vício de iniciativa, posto que a Câmara Municipal teria invadido seara de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização e funcionamento da Administração. Arguição de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Ausência de vício de iniciativa, tratando-se de matéria de competência concorrente, nos termos do art. 30 da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de invasão da reserva da Administração.** Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Inconstitucionalidade não evidenciada. **Ação improcedente.** (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2265646-70.2022 .8.26.0000 Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023), Relator.: Damião Cogan, Data de Julgamento: 20/09/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2023) (grifou-se)

Assim, considerando que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 113, de 2025, não adentra as regras de procedimento administrativo, e considerando o posicionamento do TJ/SP, não há invasão de competência na apresentação da proposta por meio de iniciativa parlamentar.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária que assegura prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, é constitucional, legítimo e juridicamente viável, conforme assentado na jurisprudência.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM